



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007643-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA e YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, é apelada LETICIA FIGUEIREDO PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1007643-46.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelantes: Caoa Montadora de Veículos Ltda. e Outra
Apelada: Letícia Figueiredo Pacheco
Voto nº 39.062

APELAÇÃO – COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO – VÍCIO DE QUALIDADE NÃO SANADO EM 30 DIAS – AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de procedência dos pedidos, para declarar a rescisão do negócio e para condenar as rés, solidariamente, à devolução dos valores pagos pela autora pela aquisição do bem defeituoso, à indenização pelos custos experimentados pela autora com a contratação do seguro do veículo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência das rés – Rejeição – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMERCIANTE – Não ocorrência – Condições da ação que, em razão da posição abstratista adotada pelo CPC, se examinam em tese, no estado da asserção (in status assertionis) – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – Rejeição – O pedido indenizatório por danos morais é certo e determinado, apesar de não ter sido expressamente consignado – Ausência de quantificação do valor indenizatório por danos morais é mera irregularidade, e que não prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte das apelantes – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Inocorrência – Teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do Juiz – Inteligência do art. 370 do CPC – Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de outras provas quando os elementos probatórios já colacionados aos autos são aptos, idôneos e suficientes para demonstrar a inexistência do direito da parte apelante – MÉRITO – Autora se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito – Elementos constantes dos autos demonstram de forma segura a existência de vício de qualidade do veículo adquirido pela autora, o qual não foi sanado no prazo de 30 dias – Direito subjetivo do consumidor pleitear a rescisão do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

negócio de compra do bem, além de ser indenizado pelas perdas e danos – Inteligência do art. 18, §1º, inciso II, do CDC – Pretensão à restituição do valor do veículo segundo a Tabela FIPE – Impossibilidade – Art. 18, §1º, II, do CDC determina a restituição da quantia paga, acrescida de correção monetária – DANOS MATERIAIS – Manutenção – Valor gasto com seguro automotivo que se enquadra ao conceito de perdas e danos do art. 18, §1º, II, do CDC – DANOS MORAIS – Ocorrência – Situação experimentada pela apelada que desborda do mero dissabor cotidiano – Frustração de legítima expectativa de não enfrentar defeitos na aquisição de veículo zero quilômetro – QUANTUM – Manutenção – O valor de R\$ 5.000,00 se fixado com razoabilidade e não importa enriquecimento ilícito da apelada – JUROS DE MORA – Manutenção de sua incidência a partir da citação – Art. 405 do Código Civil – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Honorários sucumbenciais – Majoração – Art. 85, §11, do CPC – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.** e **OUTRA**, nos autos da ação de rescisão de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos materiais e morais que lhe move **LETÍCIA FIGUEIREDO PACHECO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 190/197, integrada às fls. 236/237) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 41ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Priscilla Miwa Kumode, que julgou procedente a ação, para declarar a rescisão do negócio jurídico celebrado pelas partes e para condenar as rés, solidariamente, à devolução dos valores pagos pela autora pela aquisição do bem defeituoso, à indenização pelos custos experimentados pela autora com a contratação do seguro do veículo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, as rés



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

foram condenadas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelam as rés (fls. 240/264), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da apelante **YELLOW MOUNTAIN**, eis que ela figura como mera comerciante do veículo, sendo, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que versa sobre suposto vício de qualidade do bem, a teor dos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor.

Suscitam, também, inépcia da petição inicial em razão da ausência de determinação do pedido indenizatório por danos morais, na medida em que a autora pediu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais “*em valor a ser arbitrado por esse Juízo*” (fls. 14).

Arguem a ocorrência de cerceamento de defesa na medida em que as rés pleitearam a produção de prova pericial, o que foi indeferido, prosseguindo a MMª. Juíza *a quo* ao julgamento antecipado do processo, violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, aduzem que os pedidos autorais são improcedentes, na medida em que inexistente vício de qualidade no veículo adquirido pela autora, além de não ter havido inércia da sua parte por prazo superior a 30 dias.

Afirmam que prestaram todos os reparos reclamados pela autora, inexistindo amparo legal para a pretensão de desfazimento do negócio.

Subsidiariamente, pleiteiam a devolução da quantia paga pela autora deduzida do montante atinente ao natural desgaste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

do automóvel ou que a devolução não seja do valor pago pela autora, mas do valor do veículo segundo a Tabela FIPE.

Insurgem-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, eis que inexiste nexo de causalidade entre os custos experimentados pela autora com a contratação de seguro veicular e os fatos descritos na petição inicial.

Afirmam que a situação experimentada pela autora não é suficiente para caracterizar danos extrapatrimoniais. Subsidiariamente, requer a minoração do valor arbitrado, sob pena de se ratificar o enriquecimento ilícito da autora.

Por fim, pretendem que os juros moratórios sejam fixados a partir do arbitramento, isto é, a sentença condenatória, e não a partir da citação, na forma do art. 407 do Código Civil.

Recebido o apelo em seu duplo efeito, houve contrarrazões fls. 270/293).

É o relatório.

Cuida-se de ação de rescisão de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos materiais e morais movida pela apelada contra as apelantes objetivando o desfazimento da compra de veículo automotor Tiggo 5X Pro Hybrid Max, adquirido perante a apelante **YELLOW MOUNTAIN** e fabricado pela apelante **CAOA MONTADORA** em razão da ocorrência de defeito de qualidade do bem.

Segundo consta da petição inicial, o veículo foi adquirido em 05/12/2023, pelo valor de R\$ 165.000,00, sendo-lhe entregue em 13/12/2023. Ocorre que já no dia 14/12/2023, a autora visualizou sinal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

alerta no painel sobre problema na injeção eletrônica, levando ao desligamento involuntário do veículo. O mesmo problema voltou a surgir em 18/12/2023.

Assim, o veículo foi rebocado pela ré para solução do defeito, sendo devolvido à autora em 21/12/2023. Ocorre que em 27/12/2023, o defeito voltou a aparecer. Então, o veículo retorna às rés para reparo, permanecendo com as rés sem qualquer resposta até o dia 18/01/2024.

Nesse cenário, passados 30 dias desde o defeito inicial, sem efetiva solução por parte das rés, a autora ajuizou a presente demanda pleiteando o desfazimento do negócio, a devolução da quantia paga corrigida, e indenização por danos materiais e morais.

Após a citação das rés e devida marcha processual, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos autorais, para declarar a rescisão do negócio jurídico celebrado pelas partes e para condenar as rés, solidariamente, à devolução dos valores pagos pela autora pela aquisição do bem defeituoso, à indenização pelos custos experimentados pela autora com a contratação do seguro do veículo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 190/197).

E, a despeito das teses recursais, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, rejeito a tese de ilegitimidade passiva arguida pela apelante **YELLOW MOUNTAIN**.

Isso porque, o fato de ela figurar como mera comerciante do veículo não é suficiente para afastar sua legitimidade passiva.

A legitimidade das partes, enquanto condição da ação, é assim definida por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“Legitimidade 'ad causam' é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa”. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. II, Malheiros Editores, 6ª Edição, p. 313).

No mesmo sentido, CASSIO SCARPINELLA BUENO explica que, para preenchimento da condição da ação “legitimidade”, basta que a situação conflituosa pareça pertencer a quem se afirma que pertence, *in verbis*:

“Para o preenchimento da condição da ação “legitimidade” é o que basta. Faz-se suficiente que, em tese, a situação conflituosa pertença (pareça pertencer) a quem que se afirma que pertence. Se DNDN é mesmo credor de EDS, isto já não é uma questão relativa às condições da ação, mas diferentemente, ao “mérito” de se reconhecer, ou não, se existe o direito alegado e, conseqüentemente, conceder, ou não, a DNDN a tutela jurisdicional que ele requereu lhe fosse prestada”. (Cassio Scarpinella Bueno, in “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, vol. 1, Editora Saraiva, 7ª Edição, p.339).

No caso concreto, verifica-se que apelada adquiriu veículo automotor no estabelecimento comercial da apelante.

Assim, tendo sido formulado pedido de rescisão contratual por parte da autora, isto é o suficiente para, *in status assertionis*,

demonstrar a legitimidade passiva da apelante **YELLOW MOUNTAIN**.

Portanto, a eventual responsabilidade da apelante, a teor dos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, é questão atinente ao mérito da ação.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

*Indenização. Acesso erigida em terreno alheio. Impugnação à gratuidade concedida à autora que não deve ser acolhida. Pretensão indenizatória que se deve veicular em face dos titulares do terreno em que erigida a construção, e não da ex-esposa, ainda que esteja na posse do bem. Extinção não meritória, por ilegitimidade passiva, neste ponto, mantida. Ausência de abertura de oportunidade ao autor para emendar a inicial e modificar o polo passivo que, no caso, não acarreta nulidade, ausentes hipóteses dos arts. 321 e 338 do CPC. **Extinção por ilegitimidade passiva que merece ser afastada em relação ao pedido de arbitramento de aluguel. Condições da ação que, em razão da posição abstratista adotada pelo CPC, se examinam em tese, no estado da asserção (in status assertionis). Aplicação do art. 1.013, § 3º, I do CPC/15.** Pleito que no mérito não prospera. Arbitramento de aluguéis incabível. Posse do bem entregue pelo proprietário (ao que tudo indica, mãe do autor) presumivelmente para a moradia do casal, sem notícia de contraprestação. Regras do comodato. Extinção do fundamento para a posse com a saída do varão do lar, nos termos do art. 581 do CC. Posse exclusiva da ré que tem causa superveniente, não relevante para o deslinde do feito. Sentença parcialmente revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011939-30.2024.8.26.0224; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025 – grifei)*

*INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO – Não ocorrência – Indisponibilidade do portal E-Saj, na data do termo final do prazo recursal, a autorizar a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte – Preliminar afastada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não ocorrência – Condições da ação se verificam in status assertionis – Preliminar rejeitada.** indenização por*

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

danos morais e materiais – Furto de aparelho celular – Transações realizadas em sequência e em montante expressivo, apontando para o perfil de fraude – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva da ré (art. 14, CDC) – Determinação de restituição de eventuais valores retirados da conta da autora mantida – Dano moral configurado, a decorrer do só fato, com valor inalterado – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028975-69.2023.8.26.0564; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025 - destaquei)

*RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. Ausência de lastro na cobrança do título levado a protesto. Duplicata. Irregularidade formal. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial. Insurgência do banco réu. - **Ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas in status assertionis. Precedente do STJ.** - Responsabilidade do endossatário de título de crédito. Endosso-mandato. Caso que não se enquadra na hipótese contemplada no enunciado da Súmula nº 476/STJ. Protesto destituído de amparo legal. Dívida decorrente de contribuições condominiais que não autoriza o saque de duplicata. Ausência de substrato documental apto a revelar que o banco endossatário agiu nos limites do contrato de mandato celebrado com o condomínio. Responsabilidade solidária verificada. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1009271-07.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 – realcei)*

*APELAÇÃO. Ação compensatória por danos morais. **Extinção por ilegitimidade ativa. Inconformismo da parte autora. Condições da ação que devem ser verificadas "in status assertionis".** Parte autora que alega ser sobrinha e filha afetiva de vítima fatal em acidente de trânsito. Hipótese em que é possível a fixação de compensação por danos morais, independentemente de haver outros parentes mais próximos da vítima. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003066-13.2020.8.26.0020; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025 – destaques acrescidos)

Afasto também a tese de inépcia da petição inicial, a qual preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Além disso, os pedidos atendem suficientemente as determinações dos arts. 322 e 324 do CPC, permitindo, inclusive, o exercício do contraditório pelas apelantes.

Observo que o fato de a autora não ter quantificado expressamente o valor pretendido a título de danos morais não torna a petição inicial inepta, mesmo porque tal pretensão pode ser verificada com facilidade nos fatos narrados, aplicando-se ao caso o artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, é consagrado pelos Tribunais que o valor do dano moral é mera indicação da parte, de modo que o Juízo não está a ele vinculado, a teor da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 326. *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Por fim, observo que a falta de quantificação expressa do valor pretendido a título de danos morais não ensejou qualquer prejuízo às apelantes, que puderam exercer regularmente o contraditório e a ampla defesa a esse respeito.

Igualmente, não há que se falar em cerceamento de defesa por conta da negativa de realização de prova pericial.

Isso porque o ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante à análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, deixando o Magistrado com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

A doutrina assevera que:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições do Direito Processual Civil” vol. III. 6ª Edição. Malheiros: São Paulo)

Nos termos do artigo 370 do CPC, cabe ao Juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide, *in verbis*:

Art. 370. *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Parágrafo único. *O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

É cediço, então, que cabe ao Juiz deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova para formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS
Apelação Cível nº 1007643-46.2024.8.26.0100

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

BARIÁTRICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CIRURGIAS PLÁSTICAS DE CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/ compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Consoante Tema 1.069 STJ "É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida".

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.698.699/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – grifou-se)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUANTI MINORIS. COMPRA E VENDA AD CORPUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO AD MENSURAM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS NÃO CONSIDERADAS PELO TJSP. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROVA E DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende pela prevalência do sistema da persuasão racional, segundo a qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe valorar quais elementos são necessários para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

2. O Tribunal bandeirante, soberano na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, entendeu pela ocorrência de venda ad corpus. Rever o posicionamento demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e dos elementos de prova constantes dos autos, inviável nesta esfera recursal, em

razão da incidência das Súmulas n.os s 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.031.362/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 – destacou-se)

E, sob essa análise, não houve cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial, pois as provas documentais constantes dos autos são suficientes para demonstrar que a autora adquiriu veículo em 05/12/2023, que o veículo foi enviado a primeira vez para correção de falhas eletrônicas em 18/12/2023, e que passados mais de 30 dias desde tal data não houve saneamento do vício.

Assim, tratando-se de veículo zero quilômetro, era mesmo despicienda a produção de prova pericial, na medida em que, seja qual for a explicação técnica dos defeitos experimentados pela autora, está-se diante de vício de qualidade do produto.

Em casos correlatos, eis o entendimento deste Tribunal de Justiça:

*Apelação. Ação declaratória de rescisão de contrato c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo das rés. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Requerida que foi responsável pela comercialização do bem, assim como dos reparos realizados. Relação de consumo. Todos os elementos da cadeia de fornecimento de bens ou serviços respondem pelos danos causados aos consumidores. Inteligência do art. 7º, p. único, art. 14 c.c. art. 18, CDC. **Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pretendida que se mostrou desnecessária ao deslinde do feito. Inépcia da inicial não verificada. Desnecessidade da participação do agente financeiro no polo passivo da ação, até porque demonstrada a quitação do contrato de financiamento realizado. Mérito. Responsabilidade objetiva das rés. **Veículo*****

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

adquirido zero quilômetro que passou a apresentar defeitos já no primeiro mês após a compra. Automóvel que teve que ser levado à concessionária por mais de dez vezes em pouco mais de um ano de uso. Defeitos periódicos, que causam transtornos recorrentes à consumidora. Veículo que não demonstra ter a segurança necessária ao seu uso natural. Expectativa da parte ao adquirir veículo novo que foi frustrada. Rescisão do contrato, com a devolução do valor pago. Necessidade. Restituição que deverá observar, contudo, a Tabela Fipe da data em que o veículo for entregue às rés, sob pena de obtenção de vantagem indevida pela consumidora, que se utilizou do bem por mais de 02 anos. Dano moral. Ocorrência. Veículo "zero quilometro" que apresenta problemas constantes, frustrando as expectativas da consumidora. Requeridas que prestaram serviço defeituoso que supera o mero aborrecimento. Consumidora que, ademais, vem sendo obrigada a dispor de tempo considerável para a solução da questão. Desvio do tempo produtivo do consumidor. Dano moral configurado. "Quantum" indenizatório. R\$10.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedentes deste e. Tribunal. Devolução do bem que deverá se dar livre de quaisquer ônus. Transferência que deverá ser realizada no ato da entrega do bem, constando o valor da Tabela Fipe – valor a ser pago pelas rés – no DUT. Sentença reformada em parte. Sucumbência mantida. Sem majoração dos honorários sucumbenciais. Tema 1.059, do c. STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1027293-85.2023.8.26.0562; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025 – destaquei)

CONSUMIDOR. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RESCISÃO. CULPA. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Hipótese em que o automóvel zero quilômetro apresentou defeitos desde logo e exigiu reparos por várias vezes. Em todas as ocasiões, a ré exigiu diárias de carro reserva, que precisaram ser negociadas incessantemente. Cobrança indevida, apesar do acordo de isenção. Protocolos apresentados a corroborar a tese autoral. Ausência de recusa injustificada, na terceira vez em que o veículo apresentou defeito, em poucos meses, de levá-lo a conserto ou de substituí-lo, diante das condições impostas à consumidora. Mensalidade de fevereiro inexigível, diante do período de tratativas e da impossibilidade de uso do bem. Dano moral in re ipsa caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Interessa é que à frustração do consumidor de deparar-se com serviço viciado/defeituoso não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual. Diretriz do STJ. Liquidação em R\$ 15.000,00. Razoabilidade. Lucros cessantes que não se presumem, antes exigem, para reconhecimento, probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, independentemente da revelia. Ônus que a autora não superou e, para tanto, não era hipossuficiente. Reflexos de suposto descumprimento da tutela provisória que devem ser avaliados em sede própria. Apelo provido em parte, desprovido o adesivo. (TJSP; Apelação Cível 1013578-04.2023.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024 – grifei)

Isso posto, observo que, no mérito, a insurgência das rés não pode ser acolhida.

Tal se deve porque, a autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Os elementos constantes dos autos deixam claro que, em 05/12/2023, a apelada adquiriu das apelantes o veículo automotor Tiggo 5X Pro Hybrid Max, pelo valor de R\$ 165.000,00.

É incontroverso que o veículo foi entregue à apelada em 13/12/2023, sendo que no dia seguinte ao recebimento do veículo, isto é, em 14/12/2023, a autora visualizou sinal de alerta no painel sobre problema na injeção eletrônica, levando ao desligamento involuntário do veículo.

O mesmo problema voltou a surgir em

18/12/2023, quando foi rebocado pela ré para solução do defeito, não tendo sido saneado o vício satisfatoriamente dentro do prazo de 30 dias.

Nesse cenário, está-se diante da regra do art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual permite ao consumidor escolher uma das seguintes opções:

***Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

***§ 1º** Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

A autora, portanto, possui o direito subjetivo ao desfazimento do negócio, na medida em que é incontroverso que, tendo adquirido veículo novo perante a concessionária apelante, o bem apresentou vício de qualidade que lhe diminuiu o valor.

As rés, por sua vez, não apresentam concretamente nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

Ocorre que, além do desfazimento do negócio, a lei garante ao consumidor lesado o direito também à indenização pelas eventuais perdas e danos por ele experimentados.

Trata-se precisamente do caso dos autos na medida em que, juntamente com a aquisição do bem, a autora contratou seguro veicular para sua proteção.

Dessa forma, tendo havido o desfazimento do negócio principal por culpa das rés, inexistente fundamento para a subsistência dos custos que a autora teve com o contrato acessório de seguro veicular e nem tampouco para que a devolução tenha por base o valor da Tabela FIPE ou considere eventual desvalorização do veículo enquanto em posse da autora.

A restituição dos valores pagos pela autora pela compra do veículo bem como a título de seguro veicular atende ao princípio da “*restitutio in integrum*”, devendo-se primar pelo restabelecimento da parte lesada à situação patrimonial que possuiria em caso de inexistência da conduta ilícita.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça em caso semelhante:

*Compra e venda de veículo zero quilômetro. Ação redibitória cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma das requeridas (concessionária e montadora). Veículo zero quilômetro que apresentou problemas durante a garantia. Vício não corrigido no prazo de 30 dias, previsto no art. 18, § 1º, do CDC. Direito do consumidor à rescisão do contrato e à devolução das quantias pagas, ainda que o automóvel seja reparado posteriormente. Responsabilidade solidária entre a concessionária e a fabricante. **Dever das rés de restituição do valor integral pago, incluindo os valores desembolsados para pagamento de débitos inerentes ao bem, tais como IPVA e seguro obrigatório, mediante comprovação. Quitação do financiamento que se insere nos danos materiais, medida necessária para restituição das partes à situação pré-contratual. Dano moral caracterizado, com a***

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

respectiva indenização arbitrada em R\$ 8.000,00. Desvio produtivo do consumidor bem demonstrado. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1060635-68.2022.8.26.0224; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. NEGÓCIOS DESFEITOS. VERIFICAÇÃO DE QUE O CONTRATO DE COMPRA E VENDA ESTÁ ATRELADO AO DE FINANCIAMENTO, DE MODO QUE A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA, POR VÍCIO QUE IMPOSSIBILITA AO CONSUMIDOR O USO E FRUIÇÃO DO BEM, IMPLICARÁ NO CANCELAMENTO DO FINANCIAMENTO PROPOSTO E APROVADO PARA A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. ORDEM DE REPARAÇÃO MATERIAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. *Apelações não providas. (TJSP; Apelação Cível 1083534-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)*

Caracterizada a responsabilidade das fornecedoras, necessário averiguar a existência de dano moral indenizável. Sobre o tema, convém ressaltar a lição do festejado ORLANDO GOMES:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, pp. 271-272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Reparação civil por danos morais. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 202-204)

De fato, é evidente a repercussão negativa gerada pela frustração da justa expectativa que a apelada tinha na aquisição de veículo automotor novo perante a concessionária.

Evidentemente, quem adquire veículo zero quilômetro tem o direito de esperar não enfrentar panes e danos logo nos primeiros dias de uso, o que não ocorreu com a apelada.

O abalo, assim, é consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes desta Câmara Julgadora:

APELAÇÃO – Vício em Renault Kwid - Ação de reparação por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência – Irresignação das rés - Vício de fabricação constatado em laudo pericial – Rés que não se desincumbiram de provar origem diversa – Existência, inclusive, de Recall para o veículo da autora e demais da mesma série – Vícios reincidentes e desgastes prematuros – Dever de reparar – Danos morais – Existência – Veículo que não correspondeu às expectativas do consumidor para um veículo zero quilômetros – Montante, no entanto, que comporta redução para R\$ 7.000,00, para melhor atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Danos materiais – Incidência, em parte – Demandante que teve gastos com reparo do veículo, mas deixou de comprovar adequadamente os custos com deslocamento - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1004896-38.2022.8.26.0248; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Apelação. Ação declaratória de rescisão de contrato c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo das rés. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Requerida que foi responsável pela comercialização do bem, assim como dos reparos realizados. Relação de consumo. Todos os elementos da cadeia de fornecimento de bens ou serviços respondem pelos danos causados aos consumidores. Inteligência do art. 7º, p. único, art. 14 c.c. art. 18, CDC. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pretendida que se mostrou desnecessária ao deslinde do feito. Inépcia da inicial não verificada. Desnecessidade da participação do agente financeiro no polo passivo da ação, até porque demonstrada a quitação do contrato de financiamento realizado. Mérito. Responsabilidade objetiva das rés. Veículo adquirido zero quilômetro que passou a apresentar defeitos já no primeiro mês após a compra. Automóvel que teve que ser levado à concessionária por mais de dez vezes em pouco mais de um ano de uso. Defeitos periódicos, que causam transtornos recorrentes à consumidora. Veículo que não demonstra ter a segurança necessária ao seu uso natural. Expectativa da parte ao adquirir veículo novo que foi frustrada. Rescisão do contrato, com a devolução do valor pago.

Apelação Cível nº 1007643-46.2024.8.26.0100

Necessidade. Restituição que deverá observar, contudo, a Tabela Fipe da data em que o veículo for entregue às rés, sob pena de obtenção de vantagem indevida pela consumidora, que se utilizou do bem por mais de 02 anos. Dano moral. Ocorrência. Veículo "zero quilometro" que apresenta problemas constantes, frustrando as expectativas da consumidora. Requeridas que prestaram serviço defeituoso que supera o mero aborrecimento. Consumidora que, ademais, vem sendo obrigada a dispor de tempo considerável para a solução da questão. Desvio do tempo produtivo do consumidor. Dano moral configurado. "Quantum" indenizatório. R\$10.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedentes deste e. Tribunal. Devolução do bem que deverá se dar livre de quaisquer ônus. Transferência que deverá ser realizada no ato da entrega do bem, constando o valor da Tabela Fipe – valor a ser pago pelas rés – no DUT. Sentença reformada em parte. Sucumbência mantida. Sem majoração dos honorários sucumbenciais. Tema 1.059, do c. STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1027293-85.2023.8.26.0562; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Resta, portanto, a análise do *quantum* indenizatório.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Tomando-se por base aspectos do caso – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, julgo adequado para sanar a presente lide o valor fixado pelo Juízo *a quo* em R\$ 5.000,00, porquanto proporcional e em conformidade com as diretrizes acima expostas.

Outrossim, a sentença merece ser mantida no capítulo da definição dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas às apelantes.

Isso porque, não comporta reparo a definição do termo inicial dos juros de mora a partir da citação das apelantes.

Tal termo inicial corresponde à regra do art. 405 do Código Civil, que dispõe que se devem contar *os juros de mora desde a citação inicial*.

Assim, inexistente amparo legal para que a incidência dos juros de mora inicie-se somente a partir do arbitramento.

Por fim, a condenação solidária da comerciante do veículo, **YELLOW MOUNTAIN**, é medida impositiva, visto que integrou a cadeia de consumo, não podendo isentar-se de responsabilidade civil pelos danos experimentados pela apelada.

Trata-se da jurisprudência consolidada desta Colenda Corte de Justiça, conforme precedentes a seguir indicados:

Compra e venda de veículo zero quilômetro. Ação redibitória cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma das requeridas (concessionária e montadora). Veículo zero quilômetro que apresentou problemas durante a garantia. **Vício não corrigido no prazo de 30 dias, previsto no art. 18, § 1º, do CDC.** Direito do consumidor à rescisão do contrato e à devolução das quantias pagas, ainda que o automóvel seja reparado posteriormente. **Responsabilidade solidária entre a concessionária e a fabricante.** Dever das rés de restituição do valor integral pago, incluindo os valores desembolsados para pagamento de débitos inerentes ao bem, tais como IPVA e seguro obrigatório, mediante comprovação. Quitação do financiamento que se insere nos danos materiais, medida necessária para restituição das partes à situação pré-contratual. Dano moral caracterizado, com a respectiva indenização arbitrada em R\$ 8.000,00. Desvio produtivo do consumidor bem demonstrado. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1060635-68.2022.8.26.0224; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

VÍCIO REDIBITÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA FABRICANTE DO BEM E DA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS RÉS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AFASTADA. MÉRITO. PROVA TÉCNICA QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, SEM SINAIS INTERNOS OU EXTERNOS DE QUALQUER TIPO DE AÇÃO DO AUTOR OU DE TERCEIROS QUE PUDESSE ORIGINAR ANOMALIAS SIMÉTRICAS COMO AS PERCEBIDAS NO VEÍCULO. Responsabilidade objetiva e solidária entre todos os fornecedores integrantes da cadeia de produção (inclusive fabricante e comerciante), à luz do disposto no art. 18 do CDC. Danos materiais e morais caracterizados. Indenização extrapatrimonial no montante de R\$ 10.000,00 que não comporta redução. Sentença mantida, com observação quanto ao valor total da multa por inadimplemento. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1044863-97.2019.8.26.0506; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 27/03/2025)

Compra e venda de veículo zero quilômetro - Descumprimento da oferta promocional - A oferta obriga o fornecedor que a fizer veicular e integra o contrato que vier a ser celebrado - Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo - Dano moral não configurado – Sentença parcialmente reformada - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1010873-64.2023.8.26.0704; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau, devidos ao patrono da parte recorrida, para 15% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator